

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Ordem de Serviço:	02/AUDIG/2014
Unidade Auditada:	Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana- SIURB
Período de Realização:	24/01/2014 a 10/09/2014

SUMÁRIO EXECUTIVO

Sr. Coordenador,

Este relatório apresenta o resultado da auditoria n.º 02/2014, realizada na Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana – SIURB, nos contratos 048/SIURB/2012, Consórcio LHG no valor de R\$ 15.115.101,10 e 049/SIURB/2012, Consórcio Cidade de São Paulo, valor de R\$15.161.863,33 oriundos do processo licitatório 044/11/SIURB – Lotes 1 e 2.

Os contratos celebrados têm como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo – SIURB.

O detalhamento das ações executadas nesta auditoria está descrito no(s) anexo(s) deste relatório, a saber:

Anexo I – Descritivo;

Anexo II – Escopo e Metodologia;

Anexo III – Tabelas

Do resultado dos trabalhos, destacamos:

- ✓ A SIURB é onerada em 19,85% em relação aos custos de 57 profissionais que prestam serviços nas dependências da Secretaria;
- ✓ Ausência de relatórios específicos que identifiquem os serviços executados pelos consórcios em cada período de realização, em desacordo com cláusula contratual;
- ✓ Falta de indicação de gestor responsável pelo acompanhamento dos contratos;

-
- ✓ Falta de comprovação de tempo de experiência e de formação específica dos profissionais que prestam serviços pelos Consórcios, remunerados como Engenheiro/Arquiteto Sênior - código 01124 da tabela SIURB;
 - ✓ Alteração no quantitativo de Técnicos de Nível Superior Sênior, provocando aumento de 317% em relação às horas previstas no início do contrato;
 - ✓ A Justificativa de contratação não contempla a existência do quantitativo no quadro de profissionais da PMSP;
 - ✓ Profissionais de nível Superior Sênior, constantes nas medições, sem registro na GFIP, onerando o contrato em R\$ 363.623,38, a título de encargos sociais;
 - ✓ Não implantação de Núcleos de Equipamentos de Informática pelas contratadas.

Informada sobre os problemas encontrados, a SIURB se manifestou através do Ofício 683/SIURB/GAB/2014, de 02/09/2014, adotando providências dentre as quais destacam-se:

- Redução do Fator K em 19,85%, no pagamento referente aos profissionais que prestam serviços aos consórcios nas dependências da SIURB;
- Constituição de Comissão de Acompanhamento e Recebimento do Objeto dos Contratos 048 e 049/2012;
- Cobrança de relatórios específicos das atividades e produtos executados a cada mês, pelos Consórcios e avaliação quanto ao recebimento e qualidade desses produtos, pela Comissão constituída;
- Suspensão de pagamento referente a profissionais incluídos nas medições, com formação divergente de Engenheiro e Arquiteto, bem como os que não comprovaram experiência exigida pela Tabela da SIURB;
- Readequação aos níveis previstos inicialmente; visando melhor alocação das horas dos profissionais;
- Negociação da SIURB com a SEMPLA para realização de concursos na carreira de profissionais engenheiros e arquitetos.

São Paulo, 25 de novembro de 2014.

ANEXO I – DESCRITIVO

CONSTATAÇÃO 001

A SIURB é onerada em 19,85% em relação aos custos de 57 profissionais que prestam serviços nas dependências da Secretaria

Conforme informado pela SIURB, há 57 profissionais dos consórcios prestando serviços nas dependências da Secretaria. Destaca-se que é acrescido o Fator K = 2,95, aos salários pagos aos profissionais dos consórcios. A Assessoria de Custos/SIURB, através da Informação nº 001/11 de 05/01/11, juntada às fls. 6087/6088, do processo 2011.0.235.162-4, demonstrou que as despesas indiretas com escritório, locações, veículos, equipamentos e consumo representam 19,85% da composição do Fator K. Desta forma conclui-se que, a PMSP é onerada mensalmente em 19,85% correspondente ao Fator K aplicado sobre os salários dos funcionários dos consórcios que ocupam o prédio da SIURB, cujo montante referente a dezembro de 2013 totalizou R\$ 77.475,73, conforme Anexo III Tabela B, deste relatório. Ressalta-se que a SIURB paga aluguel do imóvel que abriga seus funcionários, no entanto os consórcios estão usufruindo de suas instalações, espaço físico e outros materiais que são para uso exclusivo dos servidores da Secretaria.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE, conforme Ofício nº 683/SIURB.G/2014

Cumpra-nos informar que alguns dos profissionais dos consórcios estão alocados na SIURB por solicitação das áreas técnicas da secretaria sob a justificativa das peculiaridades inerentes a alguns dos trabalhos executados, os quais necessitam ser acompanhados de perto, otimizando assim o tempo e proporcionando maior eficiência ao trabalho.

Ressalta-se que as únicas despesas geradas por esses profissionais de responsabilidade da PMSP são as da utilização de espaço e eletricidade, haja vista que os outros equipamentos, materiais, e diversos insumos utilizados por esses profissionais foram solicitados por SIURB e atendidos pelos respectivos Consórcios.

Além disso, informamos que os Consórcios mantêm escritórios próximos à SIURB, com equipamentos e espaços suficientes para que seus funcionários desenvolvam as atividades objeto do contrato.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Nas medições aprovadas após o recebimento do relatório de auditoria (a partir do mês de março) já começamos a implantar a redução do fator K em 19,85% o que nos dá um K diferenciado para os funcionários dos consórcios alocados em SIURB. Sob as horas destes funcionários está sendo aplicado um K de 2,36.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Já em vigência. Aplicados nos processos de pagamento a partir de março/14.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Em sua manifestação a SIURB confirma os fatos apontados pela Auditoria e informa as providências que já foram adotadas, regularizando a situação a partir de março/2014, porém não informa quanto aos valores pagos no passado.

RECOMENDAÇÃO

Apurar o valor pago indevidamente desde o início do contrato até março/2014 e promover o ressarcimento aos cofres municipais.

CONSTATAÇÃO 002

Falta de comprovação de tempo de experiência e de formação específica dos profissionais que prestam serviços pelos Consórcios, remunerados como Engenheiro/Arquiteto Sênior - código 01124 da tabela SIURB

Dos valores dos contratos, 91% referem-se a serviços de mão de obra e destes, 70% referem-se a pessoal de nível superior das áreas de Engenharia e Arquitetura, conforme Anexo III – Categorias Profissionais, do Edital de Concorrência 44/2011, que definiu os profissionais para prestação dos serviços objeto dos contratos. Os preços praticados foram baseados na Tabela de Custos Unitários de Infraestrutura e de Edificações – data base Julho/2011, publicada pela SIURB no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 24/11/2011.

Com base nas medições de dezembro de 2013 e fevereiro de 2014, selecionamos os profissionais com a função de Nível Superior Sênior Código 01124. A tabela SIURB identifica este código como Engenheiro/Arquiteto Sênior e define o tempo de experiência para este cargo como mais de 15 anos.

No decorrer da auditoria solicitamos a comprovação do tempo de experiência dos Técnicos de Nível Superior Sênior, no total de 56 referentes a dezembro/2013 e 14 de fevereiro/2014, que não constavam nas medições de dezembro. Verificamos, com base nos currículos, que os consórcios não comprovaram o tempo necessário de experiência para 19 Engenheiro/Arquiteto Sênior, bem como remunerou como se fossem destas áreas, 10 profissionais de outras áreas a saber: Direito, Biologia, Geografia, Geologia, Serviço Social, Medicina Veterinária e Economia.

O Consórcio LHG não encaminhou currículos de 6 profissionais da medição de fevereiro/2014, apenas informou tempo de experiência superior a 15 anos. Em razão disso, não foi possível validar o tempo de experiência destes profissionais. O enquadramento correto com base no tempo de experiência

definido pela tabela SIURB, resultou no valor pago a maior em R\$ 671.475,93, nos meses de dezembro/2013 e fevereiro/2014 demonstrados a seguir:

Profissionais constantes nas medições como Técnico de Nível Superior Sênior	Consórcio LHG					Consórcio Cidade São Paulo				
	Quantidade		Valor R\$			Quantidade		Valor R\$		
	Dez/13	Fev./14	Pago	Enquadramento Apurado AUDI	Diferença Apurada	Dez/13	Fev./14	Pago	Enquadramento Apurado AUDI	Diferença Apurada
Não comprovaram tempo de experiência	7	0	422.918,61	312.447,72	110.470,89	9	3	476.772,39	310.326,55	166.445,84
Não comprovaram qualificação técnica de Engenharia e Arquitetura	3	1	122.307,47	0,00	122.307,47	4	2	144.786,71	0,00	144.786,71
Não apresentaram currículos	0	6	127.465,02	0,00	127.465,02	0	0	0,00	0,00	0,00
Total	10	7	672.691,10	312.447,72	360.243,38	13	5	621.559,10	310.326,55	311.232,55

Detalhes Anexo I - Tabelas C1 e C2

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE, conforme Ofício nº 683/SIURB.G/2014

Neste item, temos a informar que o Anexo III do Edital de Concorrência 44/2011 não discrimina os profissionais para prestação dos serviços objeto do contrato, servindo apenas como referência de preço. Também cumpre esclarecer que o item 15.5 do Edital da referida Concorrência prevê a possibilidade de que Engenheiros e Arquitetos Seniores possuam menos de 15 anos de experiência:

15.5. Na avaliação do subitem 11.4. – EQUIPE TÉCNICA, a Comissão Especial de Licitação atribuirá notas para o tempo de experiência de cada profissional na função para a qual está indicado, variáveis de 0 (zero) a 4 (quatro), da seguinte forma:

15.5.3. Profissionais de nível sênior (11.4.4.):

<i>< 2 anos</i>	<i>nota 0</i>
<i>≥ 2 anos</i>	<i>nota 1</i>
<i>≥ 3 anos</i>	<i>nota 2</i>
<i>≥ 4 anos</i>	<i>nota 3</i>
<i>≥ 5 anos</i>	<i>nota 4</i>

Observa-se que só é atribuída nota a profissionais nível sênior que tenham pelo menos 2 anos de experiência, deixando claro a possibilidade de inclusão de profissionais de nível superior sênior com mínimo de 2 anos de experiência.

O segundo questionamento diz respeito aos profissionais que não têm formação em Engenharia e Arquitetura. Ocorre que não consta no Edital 44/2011 ou em seus anexos a exigência que os profissionais de Nível Superior Sênior deveriam ser apenas das áreas de engenharia e arquitetura. No item 11.4 do edital, é possível verificar que a formação em arquitetura ou engenharia é exigida apenas para Coordenadores Setoriais:

11.4. QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE

11.4.1. Indicação do Coordenador Geral, dos Coordenadores Setoriais e dos profissionais seniores abaixo indicados, apresentando os respectivos currículos conforme modelo do ANEXO X, que deverão atender os requisitos de formação acadêmica e experiência profissional abaixo estipulados.

11.4.2. Coordenador Geral:

1 (um) profissional de nível superior sênior, com experiência em coordenação geral de serviços de gerenciamento / apoio ao gerenciamento de projetos e obras de infraestrutura urbana e edificações.

11.4.3. Coordenadores Setoriais:

a. Coordenador Setorial de Obras: 1 (um) profissional de nível superior sênior, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, com experiência em coordenação de serviços de gerenciamento / apoio ao gerenciamento de obras de infraestrutura e edificações.

b. Coordenador Setorial de Projetos: 1 (um) profissional de nível superior sênior, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, com experiência em coordenação de serviços de gerenciamento / apoio ao gerenciamento de projetos de infraestrutura e edificações.

c. Coordenador Setorial de Planejamento: 1 (um) profissional de nível superior sênior, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura, com experiência em coordenação de serviços de gerenciamento / apoio ao gerenciamento envolvendo gestão de contratos, planejamento da implantação de empreendimentos de construção civil urbanos.

11.4.3.1. Cada coordenador setorial deverá atender todas as exigências acima citadas.

11.4.4. Profissionais de nível sênior

2 (dois) profissionais de nível superior sênior, com experiência em serviços de gerenciamento / apoio ao gerenciamento envolvendo:

a. Elaboração de orçamentos e medições de empreendimentos de construção civil urbanos.

b. Gestão de processos de licenciamento ambiental.

Além do mais, o Termo de Referência (Anexo I do Edital) traz no item 4.1 as diversas áreas em que irão atuar os Técnicos de Nível Superior Sênior, dentre elas podemos destacar: acompanhamento e controle da elaboração de estudos sociais e ambientais, licenciamentos ambientais e acompanhamento da execução dos programas de mitigação dos impactos ambientais das obras, comunicação, promoção e divulgação social dos aspectos associados aos empreendimentos sob gestão da SIURB.

Esse item por si só demonstra a necessidade de contratação de profissionais em diferentes áreas, como geólogos, biólogos, profissionais de comunicação, entre outros.

Portanto, por se tratarem todos de profissionais de nível superior sênior, não existe razão em diferenciar a remuneração dos mesmos.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Em razão dos apontamentos da Auditoria, achamos prudente suspender o pagamento dos profissionais elencados pela Controladoria que não comprovaram experiência, bem como dos profissionais de formação diversa a de engenheiro e arquiteto. Porém, aguardamos parecer definitivo após a apresentação das nossas justificativas e, caso sejam acatadas, restituiremos os respectivos valores aos Consórcios.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Já em vigência. Aplicados nos processos de pagamentos a partir de março.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

O Anexo III do Edital – Categorias Profissionais, define claramente que os profissionais enquadrados no código 01124 – Engenheiros/Arquitetos Sênior devem ter mais de 15 anos de experiência enquanto que o item 15.5 diz respeito à atribuição de notas pela Comissão Especial de Licitação para o tempo de experiência de cada profissional a fim de apurar o vencedor do certame. Em relação ao Anexo I item 4.1 do Edital, define apenas de forma global os serviços que devem ser executados e não os profissionais vinculados a esses serviços.

A contratação de profissionais para prestarem serviços pertinentes aos contratos, cujas funções não estejam previstas no edital, deve ser precedida de autorização pela Secretaria, passando por pesquisa de mercado e, no caso de aprovação, promove-se a lavratura do Termo Aditivo ao contrato, dentro do limite previsto na Lei Federal 8.666/93 e alterações.

RECOMENDAÇÃO

- Enquadrar nas categorias correspondentes ao tempo de experiência comprovado, os engenheiros e arquitetos remunerados como Sênior, cujo tempo de experiência seja inferior a 15 anos e apurar a diferença paga indevidamente, ressarcindo esses valores aos cofres municipais;
- Para os profissionais cuja formação não se enquadre no Anexo III do Edital, mas que comprovadamente tenham prestado serviços pertinentes a esses contratos, apurar os valores devidos, mediante pesquisa de mercado e se for apurado excesso, ressarcir aos cofres públicos os valores pagos indevidamente desde o início dos contratos;
- Para os próximos editais, incluir as categorias de profissionais necessárias à execução dos serviços que estão sendo contratados.

CONSTATAÇÃO 003

Profissionais de Nível Superior Sênior, constantes nas medições sem registro na GFIP, onerando o contrato em R\$ 363.623,38 somente no mês de fevereiro/2014, a título de encargos sociais

Confrontamos as medições de fevereiro/2014, referentes aos Técnicos Superior Sênior, com o Relatório da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, competência fevereiro de 2014, das empresas que formam os dois consórcios e verificamos que:

- a) Vinte e seis (26) profissionais do Consórcio LHG e quatorze (14) do Consórcio Cidade não constam nas GFIPS das referidas empresas. Ressalta-se que conforme composição dos valores pagos pela PMSP aos consórcios, sobre os salários destes profissionais incide o Fator Multiplicador K de 2,95, composto por: K1 = Encargos Sociais (99,24%), K2 = Despesas Indiretas (19,85%), K3 = Impostos (14,25%) e K4 = Lucro (8%). No mês de fevereiro/2014 o Fator K 1 aplicado sobre os salários dos profissionais não registrados na GFIP resultou em R\$ 363.623,38, conforme Anexo III - Tabelas D e E);
- b) Nove (9) profissionais têm salários declarados nas GFIPs, divergentes dos valores dos contratos, que culminou na diferença de R\$ 16.249,98 no mês de fevereiro/2014, paga a menor pelos consórcios, em relação ao pago pela PMSP conforme quadro a seguir:

Consórcio /Empresa	Nomes Técnicos Sênior	Medição Fev/14(R\$)	Valor Declarado GFIP Fev/14 (R\$)	Diferença Apurada Fev/14 (R\$)
Consórcio LBR/Hagaplan/Geosonda	Douglas Furtuoso (*)	9.990,40	9.776,70	213,70
	Leonardo Calleja Rojas (*)	9.990,40	6.623,22	3.367,18
	Maurício José de Souza (*)	9.990,40	9.719,67	270,73
Soma		29.971,20	26.119,59	3.851,61
Consórcio Cidade SP (Sondotécnica / Cobrape/Geribello)	Ricardo de Brito Luppi(**)	9.915,20	8.556,66	1.358,54
	Vidal Gorgati (**)	9.915,20	8.400,00	1.515,20
	Alessandra Lauriano Alfonsi (***)	9.915,20	6.615,18	3.300,02
	Daniella Bertini Ferreira (***)	9.915,20	5.886,00	4.029,20
	Laércio Francisco Alves (***)	9.915,20	8.334,99	1.580,21
	Luiz Fernando Pires Guilherme (***)	9.915,20	9.300,00	615,20
Soma		59.491,20	47.092,83	12.398,37
Total Geral (R\$)		89.462,40	73.212,42	16.249,98
(*) Os profissionais constam na GFIP da empresa Hagaplan				
(**) Os profissionais constam na GFIP da empresa Cobrape;				
(***) Os profissionais constam na GFIP da empresa Geribello				

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE - conforme Ofício nº 683/SIURB.G/2014

Tendo em vista tratar-se de questão que envolve diretamente os Consórcios contratados, encaminhamos este item para possibilitar a eles o direito da ampla defesa. Seguem anexas suas respostas.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS/

Aguardaremos posição final e recomendação da Controladoria Geral do Município, tendo em vista a defesa dos Consórcios ora apresentada:

Justificativa do Consórcio LHG – conforme Ofício nº 577/SIURB G/2014

A auditoria informa ter confrontado as medições de fevereiro de 2014 referentes aos Técnicos Superior Sênior, com o relatório de recolhimento da GFIP. E como resultado identificou que 26 profissionais deste Consórcio não constariam nos relatórios de GFIP apresentados.

Informa ainda ter verificado diferença de R\$ 3.851,61 entre o valor pago a título de 3 funcionários deste Consórcio em fevereiro de 2014, e o valor recolhido em GFIP. Sendo que a diferença se refere aos funcionários Douglas Furtuoso (R\$213,70), Leonardo Calleja Rojas (R\$ 3.367,18) e Mauricio José de Souza (R\$ 270,13);

Visto isso, é necessário esclarecer que o entendimento dominante é de que a planilha de salários é mera referência, conforme assentado pela jurisprudência do TCU.

O referido entendimento se funda no fato de que os valores que constam nas planilhas apresentadas são referências para formação do preço do serviço prestado pela empresa e para a verificação da exequibilidade dos valores dispostos. E não refletem compromisso de pagamento de salários pois o presente contrato versa sobre uma relação entre Administração Pública e este Consórcio, e não fixa uma relação trabalhista direta entre Administração e funcionários.

Assim se manifesta o Ilustre Procurador junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, que no julgamento do TC 008.477/2008-0, afirmou que "a composição de custos apresentada na licitação não representa necessariamente os custos incorridos pelo contratado, mas os custos incorridos pela Administração contratante ao pagar os preços avençados". Tal conclusão decorre de uma série de elementos, que ele assim destaca:

(...) a planilha não representa, a meu ver, os custos incorridos pelo contratado, mas os custos em que incorrerá a Administração contratante ao pagar o preço avençado. Embora esses valores possam ser, em geral, coincidentes, nada há que obrigue que sejam sempre os mesmos. Convenço-me disso, primeiramente, porque não seria razoável supor que a lei compromettesse o contratado quanto a aspectos da sua proposta que nem sempre estão sob seu domínio, como são os preços dos insumos que deverá buscar no mercado ou o valor dos salários.

(...) se o contratado alcança situação na qual tem condições de exercer influência sobre os preços desses insumos, de modo que possa adquiri-los a preços inferiores aos de mercado e que balizaram sua proposta, presume-se que isso decorra de seus esforços, sua estratégia e seus méritos, sendo natural (pie caiba a ele auferir os benefícios correspondentes. Mesmo porque, se a beneficiária desses esforços for a Administração, qual seria a razão para o contratado dedicar-se a isso? Convém lembrar que essas oportunidades não surgem, ordinariamente, sem o comprometimento de alguma condição ou vantagem e sem a assunção de riscos pela empresa contratada. Mencione-se como exemplo aquelas situações nas quais o empreendedor (...) tem condições de negociar com seus funcionários salários menores que os que constam da [«oposta oferecida à Administração em face dos benefícios que oferece ou de outros atrativos conjuntivos, como a redução da carga horária,

a possibilidade de ascensão na carreira e de desenvolvimento profissional, a maior participação nos lucros ou mesmo a mesma condição de estarem ligados à empresa que, por qualquer razão, seja valorizada no mercado.

Uma vez que tenha obtido o menor preço oferecido na licitação e que este seja compatível com o mercado, a Administração não atende ao interesse público ao expropriar o contratado de vantagens conseguidas como resultado de seu esforço e de seus méritos. A prática constituiria desestímulo ao desenvolvimento da eficiência das empresas. Se, pelo contrário, o Estado incentivar (para seus contratados desenvolvam novos mecanismos nesse sentido, garantirá naturalmente cada vez maior participação nesses ganhos, sucessiva e progressivamente, tanto mais quanto maior for o número de empresas modernas, eficientes e inovadoras a competir na licitação.

*Em complemento aos elementos apresentados, há que se ressaltar que a relação entre empregado e empregador está sujeita à apreciação exclusiva pela Justiça Trabalhista. Distinção reforçada por colocação do Ilustre Ministro José Múcio Monteiro, que em seu voto proferido no Acórdão 2784/2012-TCU-Plenário, dita:(...) **considerar que os trabalhadores são prejudicados com o pagamento de salários inferiores que os da proposta, no fundo é admitir que são eles, e não a Administração, que fazem jus aos valores pagos a menor.***

Informa-se ainda que este contrato tem natureza equiparada ao de empreitada, em que se busca determinado serviço e também inclui o fornecimento de mão de obra.

Além de haver clara distinção entre a natureza dos contratos, inexistente disposição no edital, ou no contrato, que obrigue a vinculação entre valor pago ao Consórcio pelo emprego do funcionário e o valor pago pelo Consórcio a seu empregado. E mesmo se houvesse, em razão da natureza do contrato, essa seria meramente referencial.

*As planilhas apresentadas possuem a função de demonstrar a compatibilidade entre o que se pratica no mercado e o que é cobrado pela contratada, e que portanto, o contrato é exequível, **in verbis**:*

O parecer do MP/TCU vem iluminar o assunto, informando que a apresentação da planilha é necessária como meio de viabilizar a comparação objetiva e avaliar a exequibilidade das propostas em disputa, a análise de compatibilidade dos [trechos ofertados na licitação com os praticados comumente e o exame de futuros pleitos de reajustes contratuais e aferição do equilíbrio econômico financeiro do contrato se este for alcançado por eventos imprevisíveis, e não para vincular o contratado quanto aos custos unitários, sujeitos a oscilações próprias da dinâmica do mercado. (TCI I, TC 008.477/2008-0, Ministro José Múcio Monteiro)

Assim, caso fosse imposto às empresas contratadas que vinculassem os salários de seus profissionais às tabelas de preços, os contratos administrativos em execução seriam antieconômicos e certamente indesejados pelos prestadores de serviço.

*Há, **linda**, e já se falou sobre o tema neste voto, a inviabilidade operacional da vinculação direta dos valores pagos a título de remuneração dos trabalhadores aos preços cotados na licitação, tanto mais*

em contratos de engenharia consultiva, concernentes a serviços de projeto, consultoria e gerenciamento, que exigem corpo técnico especializado e, simultaneamente, diversificado, abrangendo funcionários da contratada, profissionais autônomos, muitas vezes os próprios sócios da empresa, consultores e, até mesmo, a depender da situação, empresa prestadora de serviços. Diante dessa diversidade de fontes de mão de obra, com custos alterando-se em função de fatores variados, uma cláusula contratual específica obrigando tal correlação constituiria obstáculo intransponível à própria obtenção desses serviços, também porque, repita-se, a vinculação dos preços dos insumos aos seus custos desacompanhada da variação automática dos preços do insumo cria distorção incontornável no regime contratual. TCU, TC 008.477/2008-0, Ministro José Múcio Monteiro)

Além de que tal vinculação reverberaria ainda na vida dos profissionais empregados. Veja-se.

O presente contrato exige que diversos profissionais componham o quadro de funcionários das empresas que compõem este Consórcio. Com base nisso, imaginemos que um novo contrato público surja e que ele possua valor inferior ao presente. Caso os valores repassados pela Administração Pública fossem estritamente vinculados ao salário destes profissionais, em razão da impossibilidade de redução salarial, certamente os profissionais empregados seriam demitidos para então se contratar novos funcionários.

Mesmo efeito ocorreria caso fosse necessário realocar funcionário em novo contrato cujo valor pago por cada homem fosse menor do que o original. Tal realocação simplesmente seria impossível.

Em razão disso, se houvesse a vinculação entre os valores recebidos pelo Consórcio e aqueles pagos a seus funcionários, surgiria uma situação não só antieconômica como ilegal. Isso pois indiretamente a administração estaria promovendo o tabelamento de preços entre contratos públicos.

Conforme entendimento do TCU, explicitado no voto do Ministro Augusto Nardes, "uma empresa que contrata com a administração poderia, sob certas circunstâncias, pagar salários menores que aqueles acertados em sua proposta de preço. À empresa cabe a responsabilidade de gerir seus negócios e administrar as relações de emprego necessárias".

Nesse sentido, versa o Ministro Valmir Campelo, que no julgamento do TC 014.508/2007-5 ditou:

10. Tenho para mim que tal questão foi devidamente debatida no julgamento do Acórdão 2784/2012-Plenário, quando se reconheceu a inadequação da tese de que os valores constantes da proposta de preços do contratado devem corresponder aos seus custos, tanto mais em um regime de execução contratual por empreitada. Demonstrem isso os seguintes trechos do voto de minha lavra proferido naquela oportunidade, que servem de contraponto aos argumentos ora apresentados pelo Relator:

"8. Com eleito, é certo que a planilha com os preços unitários apresentados na licitação vincula o proponente. O equívoco, todavia, é entender que as quantias ali constantes devem corresponder aos custos que serão incorridos no contratado para cumprir o objeto. Iria, no regime de execução contratual por empreitada, no qual a retribuição do contratado se dá mediante o preço avençado, e não por uma margem de lucro, como na contratação por administração, o que a planilha ostenta são

os preços dos insumos considerados pelo concorrente na formação do valor a ser cobrado da Administração, e não os seus reais custos.

(...)

15. A tese que vincula ós gastos com insumos aos valores da proposta confunde custos da contratada com os seus preços (os quais somente são custos sob o ponto de vista da Administração), incidindo em contradições e equívocos que muito me preocupam, sobretudo por envolverem preceitos que são caros ao Direito e a este Tribunal. 1(). Veja-se que, como consequência disso, a aferição do superfaturamento acaba sendo feita em relação aos custos do contratado, e não aos valores de mercado, mesmo diante da inexistência, como no caso concreto, de dificuldade prática para a estimativa destes com base em sistemas de referência ou outra fonte confiável de preços, e desconsiderando-se o fato de o regime de execução contratual ser por empreitada."

11. Tal posição foi reforçada pelo voto do Ministro Valmir Campelo, segundo o qual, "pactuados preços nos patamares de mercado, não há que se falar em retenção"

(...)

15. Não vejo como deduzir dessas regras algum compromisso do contratado em relação aos seus custos e que a realização desses em valores menores que os propostos configure redução indevida de preços unitários tampouco descaracterize o obrigação do Dnit de pagar e o direito do contratado de receber os valores combinados

Ainda neste contexto, porém sobre a natureza do presente contrato, se manifestou o ex-Procurador Geral da República, Dr. Inocência Mártires Coelho, in verbis:

Noutras palavras, a egrégia corte de Contas, sem nenhum amparo constitucional ou legal, antes atentando contra o princípio da legalidade, desprezou e /ou substituiu o modelo contratual adotado pelas partes contratadas - em lugar do contrato, efetivamente celebrado, de consultoria vinculado à entrega de produto, decidiu que havia contrato de locação de mão de obra -, de modo a criar a premissa de que precisava para chegar a conclusão desejada, ou seja, que as partes contratantes simularam uma relação jurídica inexistente, para contornar a lei e lesar o erário. Assim agindo, em verdade o que fez esse tribunal foi encarar, erroneamente, os fatos da causa e, por via de consequência, não realizar sua correia subsunção normativa, vício tão grave, embora elementar, que, no âmbito do processo judicial da ensejo a interposição de recursos, de índole excepcional para que seja corrigido o equívoco e se restabeleça o império da lei contrariada. (...)

Não pode o egrégio Tribunal de Contas imiscuir-se no acordo de vontade celebrado entre as empresas associadas à ABCE Associação Brasileira de Consultores de Engenharia e o DNIT, pelas simples razões de que, no exercício de suas atribuições, essa corte está limitada a se manifestar pela aprovação ou pela reprovação dos contratos que aprecia, sendo-lhe vedado invadir o espaço da chamada "liberdade de configuração interna" desses atos jurídicos.

Conclui-se portanto inexistir a necessidade de compatibilização entre os preços praticados no contrato em análise, por se tratar de contrato equiparado à empreitada. Assim como o valor pago a título de salários, e custos indiretos, por este Consórcio a seus funcionários não corresponde àquele que deve ser pago pela Administração ao Consórcio. E por tal razão inexistente enriquecimento ilícito ou ofensa ao erário público, vez que o valor despendido pela Administração corresponde aos menores e melhores preços ofertados no certame licitatório.

Justificativa do Consórcio Cidade de São Paulo - conforme Ofício nº 576/SIURB G/2014

A Controladoria questiona que alguns profissionais têm salários divergentes dos valores previstos no contrato. No entanto, conforme será demonstrado, os valores previstos no contrato não vinculam o Consórcio, cabendo a este decidir pela remuneração de seus profissionais.

O contrato 049/SIURB/2012 é um contrato de prestação de serviços técnicos especializados pelas empresas, através de corpo de profissionais próprios e de carreira na empresa. O objeto dele remete as suas disposições à proposta do vencedor e ao edital, por seu turno, o edital remete a completa definição do objeto ao seu Anexo I - Termo de Referência.

O item 1.1 do Edital, quanto ao objeto da licitação, dispõe o seguinte:

1.1. O objeto da presente licitação consiste na prestação de serviços técnicos profissionais especializados de engenharia consultiva para o gerenciamento e assessoria técnica para implantação de programas de infraestrutura urbana e de edifícios públicos na cidade sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Município de São Paulo - SIURB, conforme o presente edital e seus anexos (...).

Por seu turno, o Anexo I do edital (Termo de Referência) indica em seu item 4.1 (Objetivo geral), os serviços a serem executados, com uma lista de produtos que a contratada deverá entregar para o cumprimento do objeto do contrato. Tais produtos correspondem ao objetivo último do contrato, pois que consolidam todos os dados, informações e know how produzidos. Vejamos:

4.1. OBJETIVO GERAL

O objetivo geral das atividades de apoio técnico especializado de consultoria e assessoria consiste em prover suporte à CONTRATANTE na condução das ações necessárias para viabilizar, com excelência técnica, nos prazos estipulados e dentro do orçamento planejado, a implantação do conjunto de empreendimentos administrados pela SIURB, conforme indicado no Item anterior.

As funções decisórias estratégicas que envolvem a identificação e escolha dos empreendimentos a serem gerenciados bem como a definição de um plano de metas para sua implantação, ficarão a cargo da SIURB, A formulação das especificações técnicas, e requisitos de qualidade, dos compromissos contratuais, dos regulamentos e da legislação específicos necessários à execução dos empreendimentos também a cargo da SIURB e contarão com o devido apoio técnico e assessoria por parte da Contratada.

As atividades de apoio técnico às funções executivas e operacionais envolvendo o acompanhamento e controle dos empreendimentos previstos serão de atribuição da Contratada, contemplando, sem a eles se limitar, o apoio aos seguintes campos de atuação:

- *Planejamento, programação e controle dos empreendimentos, destacando os aspectos sociais e ambientais;*
Acompanhamento e controle da elaboração de estudos sociais e ambientais inclusive emitindo avaliações preliminares quanto a sustentabilidade e impactos,
Licenciamentos ambientais e acompanhamento da execução dos programas de mitigação dos impactos ambientais das obras;
- *Identificação de oportunidades, parcerias e potenciais das ações de SIURB, propondo formas de as organizar e mobilizar no sentido de maximizar o resultado dos investimentos incluindo os componentes associados ao desenvolvimento e sustentabilidade social e ambiental;*
- *Acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento dos projetos de engenharia e especificações técnicas de fornecimentos em prazos compatíveis com as metas de execução das obras fixadas pela SIURB;*
Elaboração de documentação técnica relativa a processos de desapropriação;
Elaboração de documentos técnicos de licitação e documentos derivados, como especificações técnicas, termos de referencia, entre outros;
- *Gestão dos contratos gerados a partir das licitações realizadas dos empreendimentos previstos, elaboração da programação e execução orçamentária dos empreendimentos bem como de controle de fontes e usos de recursos utilizados, inclusive aqueles originados de financiamentos;*
Acompanhamento da execução das obras, serviços, fornecimentos de equipamentos e sistemas derivados das contratações associadas aos empreendimentos previstos;
- *Na área de Tecnologia de Informação (TI), observadas as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Informática - CMI da PMSP nos termos do Decreto Municipal nº 45.992/05 e suas atualizações, concepção da arquitetura, especificação funcional, desenvolvimento, teste, procedimentos de homologação, aquisição de dados, operacionalização e manutenção de Sistema de Informações Gerenciais (SIG), objetivando o registro e controle informatizado dos dados físicos-financeiros dos contratos de obras dos empreendimentos gerenciados. Desenvolvimento, atualização e manutenção de sistema informatizado de controle de documentos e projetos.*
Comunicação, promoção e divulgação social dos aspectos associados aos empreendimentos sob gestão da SIURB.

Vê-se de forma clara que o objeto do presente contrato visa à entrega de produtos previamente definidos no edital, exigindo das contratadas, para sua elaboração, a utilização de pessoal com a capacitação técnica específica para gerar produtos completos, exaustivos e, portanto, de boa qualidade, e não o suprimento de posto de serviço.

Portanto, a qualificação da equipe não é um fim em si próprio, a Administração fiscaliza a qualificação dos profissionais para garantir a adequação da habilitação e da experiência profissional aos serviços a serem executados, como garantia da melhor expertise para a elaboração dos produtos definidos no edital.

Pode-se concluir inequivocamente que o referido contrato é de prestação de serviços técnicos especializados com a finalidade de elaborar os produtos definidos nos Termos de Referência anexos aos respectivos editais de licitação, não se confundindo com um contrato de locação de mão-de-obra.

Outra perspectiva relevante e condicionante para o entendimento da questão é relativa à formação dos preços cobrados pelas empresas de engenharia consultiva para a entrega dos produtos objeto dos contratos ora analisados.

No contrato os valores constantes das planilhas orçamentárias são referências para a formação do preço dos serviços a serem prestados pelas empresas e para a verificação da exequibilidade dos valores propostos.

Neste contexto, os salários pagos aos funcionários das empresas de consultoria não são dados necessários para fiscalização da boa execução dos contratos, pois estes valores não são condicionantes do preço do contrato. Tais valores (salários) foram utilizados como mera estimativa de preços para a formação do custo original do contrato, mas não como elemento condicionante do preço a ser pago, pois o presente contrato, como já dito, não é de locação de mão-de-obra.

Os custos trabalhistas (salários, 13º, férias e seu adicional de 1/3, descanso remunerado, horas extras, vale-refeição, vale-transporte, seguro de vida, plano de saúde, custos adicionais decorrentes das convenções coletivas de trabalhos, capacitação e atualização técnica, etc.), como também os custos fiscais e previdenciários decorrentes variam no tempo e impactam o custo do presente contrato para as empresas contratadas, porém, como se sabe, tais variações não são suportadas pela Administração Pública, pelo fato deste contrato não ser de locação de mão-de-obra.

Além disso não existe nenhuma disposição no edital ou no próprio contrato que obrigue essa vinculação, e mesmo que houvesse ela deveria ser interpretada conforme a natureza do próprio contrato o que levaria necessariamente à conclusão de que essa vinculação seria meramente referencial e não obrigatória.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União já analisou essa matéria diversas vezes e possui entendimento que atualmente está consolidado no sentido que os salários propostos na licitação não são vinculantes ao efetivo pagamento pela empresa durante a execução dos serviços.

Inclusive a líder Sondotécnica Engenharia de Solos S.A., que integra o consórcio objeto desses questionamentos, teve essa matéria analisada nos autos do processo TC 010.327/2009-8 de agosto de 2012. Esse precedente do TCU foi objeto de minuciosa análise por parte do corpo técnico, do Ministério Público do TCU e dos próprios Ministros.

A SERUR do TCU ao analisar a controvérsia processo TC 010.327/2009-8, que discutia a obrigatoriedade de vinculação dos salários aos valores da proposta comercial, concordando com a posição do Ministério Público do TCU, assim se manifestou:

14.4. Na análise do tema, enfatiza-se que os contratos em exame, de engenharia consultiva, diferenciam-se nitidamente dos contratos para fornecimento de mão de obra. Nestes, a data base de salários adotada na proposta é usualmente considerada como termo inicial de contagem dos reajustes contratuais, assim como a variação dos salários em cada data base é refletida diretamente no reajuste do contrato. Nos ajustes em questão, diferentemente, não há qualquer vínculo do período e do montante de reajuste do contrato com a variação de salários ocorrida na vigência do contrato (de cinco anos, no caso). É o contratado quem deve assumir os riscos de eventuais diferenças entre as variações salariais que ocorrerem em cada período de apuração e o reajuste que lhe será proporcionado pelo Índice contratual preestabelecido.

14.5. Ademais, as empresas de consultoria consultiva contam (é natural que contem) com corpo mais estável de empregados, comparativamente às empresas de locação de mão de obra, e de alta especialização. Com isso, é mesmo esperado que prestem serviços a diferentes órgãos, em uma sucessão de contratos ou mesmo em contratos simultâneos, valendo-se de um mesmo corpo

- técnico (embora não necessariamente dos mesmos técnicos), sujeito, pelas regras do regime celetista, aos princípios da equiparação salarial e da irredutibilidade de vencimentos.*

14.6. Assim, procede o argumento de que a vinculação ao salário ofertado em cada um dos múltiplos certames de que uma mesma empresa participa (simultânea ou sucessivamente) traria dificuldades operacionais de grande relevo, pois técnicos distintos, de igual qualificação, trabalhando em contratos diversos, não poderiam receber salários diferenciados (observadas as regras próprias do instituto da equiparação, previstas no art. 461 da CLT). Da mesma forma, se ao término de um contrato com maior salário a empresa, por contingências de mercado, vencesse nova licitação com proposta de salário inferior, não poderia fazê-lo sem o comprometimento de sua própria remuneração, ante o princípio da irredutibilidade de salários. Situação ainda mais complexa se daria quando um mesmo técnico, de

alta qualificação mas demandado em tempo apenas parcial, fosse alocado a mais de um contrato simultaneamente, trabalhando parcelas do mês em cada um.

14.7. Essas dificuldades 'apenas realçam a necessidade de que o tema seja apreciado com o devido detalhamento. E é o que, entende-se, tenha sido feito nos autos do TC-014.508/2007-5, notadamente no parecer do MPTTCU cuja cópia consta deste processo (peça 74, p. 26-29).

14.8. Acata-se o entendimento expresso pelo MP/TCU no referido parecer,- cujos principais fundamentos podem ser assim sintetizados (o que não dispensa, contudo, a consideração, na íntegra, do citado estudo, pela inter-relação das teses desenvolvidas):

a) a composição de custos apresentada na licitação é demonstrativa do preço a ser cobrado da Administração pelos bens e serviços contratados, mas não dos custos que serão incorridos pelo contratado para cumprir o objeto;

b) a apresentação da planilha é necessária como meio de viabilizar a comparação objetiva das propostas em disputa, a análise da compatibilidade dos preços ofertados na licitação com os praticados no mercado e o exame de futuros pleitos de reajustes contratuais. Não, porém, para vincular o contratado quanto aos custos unitários, sujeitos a oscilações próprias da dinâmica do mercado;

c) o contrato por empreitada é celebrado por preço fixo; a retribuição do contratado se dá mediante o preço avençado, e não por uma margem de lucro. Se, de um lado, o empreiteiro assume os riscos de eventuais variações de preço dos materiais e da mão de obra, de outro tem a garantia de receber remuneração prévia e precisamente definida;

d) fixado o preço do contrato, variações normais do custo dos insumos constituem riscos do negócio, a serem suportados pelas partes. Assim como variações que elevem o preço devem ser assumidas pelo contratado, a Administração, por outro lado, não poderá reivindicar ganhos oriundos de reduções havidas dentro da dinâmica normal dos preços. Essas oscilações ordinárias motivam, tão somente, a aplicação de reajustes anuais, segundo índices setoriais ou globais, conforme disponha o edital da licitação e o contrato;

e) a proposta formulada na licitação vincula o contratado, mas quanto aos aspectos relacionados à própria contratante, tais como os preços que serão cobrados da Administração, as especificações dos materiais que serão empregados, as características dos serviços que serão prestados, as técnicas empregadas, o ritmo de execução etc. Não quanto ao preço de insumos a serem adquiridos de terceiros. Caso contrário, estar-se-ia ajustando estipulações em favor de terceiros (os fornecedores

dos insumos) e de difícil conformação: "se a empresa contratada, ao ser citada, proceder ao pagamento da diferença apurada pelo TCU aos seus funcionários [ou a outros fornecedores, conforme o caso], ainda assim poder-se-ia falar em descumprimento da cláusula contratual e em dano à Administração?";

f) uma vez que tenha obtido o menor preço oferecido na licitação e que este seja compatível com o mercado, a Administração não atende ao interesse público ao expropriar o contratado de vantagens conseguidas como resultado de seu esforço e de seus méritos;

g) em resumo, as planilhas de custos servem à avaliação de exequibilidade das propostas oferecidas na licitação, à comparação com os preços de mercado e como parâmetro para aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato se este for alcançado por eventos imprevisíveis, não representando um compromisso do contratado sobre o quanto ele vai gastar na aquisição dos insumos necessários, incluída aí a mão de obra;

h) fosse o caso de o Poder Público firmar contrato que não corresponda a essa regra geral, estabelecendo fórmula específica de retribuição do contratado, isso deveria ser objeto de explícita disposição do edital, e não de mera dedução a partir da composição de custos oferecidas pelo licitante;

i) por tudo isso, a referência do sobrepreço deve ser preferencialmente o valor de mercado, e não eventuais diferenças, a menor, entre o valor dos insumos cotados e aqueles efetivamente adquiridos, e que se situem dentro de margens de oscilação naturais do mercado.

E de igual forma, o Plenário do TCU no processo TC 010.327/2009-8, entendeu não se aplicar a vinculação dos salários dos profissionais aos valores expressos na proposta comercial, em face a peculiaridade do serviço que não constitui mera locação de mão de obra.

Essa matéria também foi objeto de análise nos processos TC 008.477/2008-0 e Procurador-Geral do TCU, Dr. Lucas Furtado, no TC -14.508/2007-5 já manifestou o entendimento no sentido de que:

Em resumo, as planilhas de custos servem à avaliação de exequibilidade das propostas oferecidas na licitação, à comparação com os preços do mercado e como parâmetro para aferição do equilíbrio econômico financeiro do contrato se este for alcançado por eventos imprevisíveis, não representando um compromisso do contratado sobre o quanto ele vai gastar na aquisição dos insumos necessários, incluída aí a mão de obra.

Fica, portanto, demonstrado que não existe razão no questionamento do item 7, uma vez que não existe vinculação dos salários dos profissionais aos valores expressos na proposta comercial.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Embora os consórcios tenham justificado os apontamentos da auditoria, com foco na diferença salarial apontada no relatório, há que se afirmar que a principal discussão deveria girar em torno dos profissionais não localizados nas GFIPS das empresas consorciadas.

Os Consórcios informam que não existe correlação entre o pagamento da PMSP e o que eles pagam aos profissionais elencados nas medições e ainda que o preço público ofertado e vencedor do certame licitatório é o custo da Administração a ser repassado às contratadas. Ocorre que, nos preços ofertados está embutido o índice de 2,95, correspondente ao Fator K, aplicado sobre todos os códigos da equipe técnica, constante no Anexo V do edital. Na composição do Fator K há a parcela de 99,24%, identificada como K1, correspondente aos Encargos Sociais discriminados na Tabela E, Anexo III deste relatório.

Esta parcela é destinada a suprir obrigações dos empregadores em relação aos seus empregados. Tendo em vista que este vínculo não foi comprovado, conclui-se que os valores pagos pela PMSP ficaram retidos com os consórcios.

A relação da SIURB é com os consórcios, no entanto essa Secretaria não pode se furtar à obrigação de conferir a documentação que precede os pagamentos.

A relação de funcionários apresentada pelos consórcios, que justificaram as horas trabalhadas, deveria ser conferida com as respectivas GFIPS das empresas que formam os consórcios.

Em nossa análise foi possível identificar que parte destes profissionais não constava nas GFIPS dessas empresas, o que pode caracterizar uma terceirização, vetada pela cláusula nona dos contratos, transcrita a seguir: *Cláusula Nona: Cessão, Transferência e Subcontratação – do Contrato, subcláusula 9.1 A contratada não poderá transferir o presente contrato, no todo ou em parte. Poderá subcontratar os serviços, parcialmente, no limite de 30% do valor do contrato, com o consentimento prévio da contratante, dado por escrito, limitados aos serviços acessórios tais como: locação de veículos, máquinas e equipamentos, serviços gráficos, etc. continuando, entretanto, a responder, direta e exclusivamente, pela fiel observância das obrigações contratuais. Tomadas disposições contrárias, ficará sob pena de incursão no disposto na cláusula Décima Quarta – Rescisão.*

RECOMENDAÇÃO

- A SIURB deverá efetuar o levantamento de todos os profissionais constantes das medições, ao longo da vigência dos contratos, não registrados como empregados das empresas dos consórcios, apurando os valores pagos a título de encargos sociais, correspondentes à parcela de 99,24%, identificada como K1, ressarcindo aos cofres municipais os valores pagos indevidamente;
- Apurar responsabilidade pelos atos praticados.

CONSTATAÇÃO 004

Ausência de relatórios específicos que identifiquem os serviços executados pelos consórcios em cada período de realização, em desacordo com cláusula contratual.

Analisando os processos de pagamento dos meses de dezembro/2013 e fevereiro/2014 dos Consórcios LHG e Cidade de São Paulo, verificou-se que foram juntadas relações contendo nomes dos profissionais com atribuição das horas trabalhadas, bem como relatórios mensais com informações genéricas sobre as atividades dos consórcios no período. Parte dessas informações são cópia das atribuições da contratada, previstas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, não sendo informado exatamente o que foi executado pelas contratadas no período. As relações foram assinadas pelo representante legal do consórcio e pelo ex Secretário da Pasta. Quanto à qualidade dos serviços prestados, o ex Chefe de Gabinete atestou nos referidos processos que os mesmos foram prestados a contento. Esses procedimentos contrariam o estabelecido na Cláusula Terceira dos contratos analisados que dispõe que a remuneração dos serviços objeto dos contratos é efetuada através de medições mensais dos serviços executados. A cláusula 3.2.1 dispõe que os serviços serão recebidos pelo gestor designado responsável, mediante apresentação de medições mensais que deverão indicar em relatório específico, em formato a ser acordado com a contratante, as atividades desenvolvidas no período, a relação nominal dos profissionais envolvidos, as respectivas horas trabalhadas e a entrega de produtos estabelecidos nos planos de execução dos serviços. A cláusula 3.2.2 dispõe que a contratante realizará a aferição dos serviços por meio das Divisões Técnicas de Edificação e de Infraestrutura e após oficializará o recebimento por meio da aprovação da medição mensal. Destes itens, só foi possível identificar a relação nominal dos profissionais envolvidos.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE conforme Ofício nº 683/SIURB.G/2014

Este foi um dos pontos que mais nos preocupou ao assumirmos a gestão da Secretaria em abril deste ano. Não entendemos como razoável apenas os dirigentes da Pasta atestarem a execução e a qualidade dos serviços, tendo em vista o fato de que são as áreas técnicas, atendendo ao planejamento desta secretaria, que solicitam e que recebem os produtos destes serviços.

Dessa forma, uma das nossas primeiras medidas, após analisar as contratações em tela, foi constituir a Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Objetos dos Contratos nº 048 e 049/SIURB/2012, nos termos da Portaria nº 08/SIURB-G/2014.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Além da constituição da Comissão citada acima, solicitamos aos Consórcios relatórios das atividades e produtos executados em cada mês e, a partir desses relatórios, a referida comissão atesta o recebimento e a qualidade dos produtos entregues.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Já em vigência. Aplicados nos processos de pagamentos a partir de março.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Entendemos que os contratos são regidos por demanda da SIURB, que em seu planejamento já tem de antemão quais as necessidades que serão contempladas por tal contratação. Desta forma, não é razoável que a SIURB, através de suas áreas técnicas, espere a contratada dizer o que ela fez em cada período, mas que tenha total controle sobre os serviços contratados.

RECOMENDAÇÃO

Além das providências adotadas pela Secretaria, as Áreas Técnicas devem criar controles das demandas contempladas pelos contratos, devendo gerar ordens de serviços para todos os serviços a serem executados pelos consórcios dentro do planejamento da secretaria.

CONSTATAÇÃO 005

Falta de indicação de gestor responsável pelo acompanhamento dos contratos

Constatou-se que não há designação de gestor responsável pelo acompanhamento dos contratos, contrariando o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93: “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.”

Conforme informado pelo atual Secretário da SIURB, foi constituída e publicada em 31/05/14, comissão para acompanhamento e recebimento dos objetos dos contratos 048 e 049/SIURB/2012. A referida comissão está prevista na Cláusula 11ª dos contratos e diz respeito ao recebimento provisório dos serviços.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE conforme Ofício nº 683/SIURB.G/2014

Tendo em vista se tratar de um contrato com objeto extremamente amplo, o qual abrange não apenas uma área da Secretaria, mas sim todos os seus departamentos e Unidades, entendemos que a Comissão assume o papel de gestor de contrato de uma forma mais eficaz do que a designação de um único servidor. Vale frisar que a Comissão foi criada em maio deste ano, quando assumimos a pasta.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Instituída a Comissão para acompanhamento e recebimento dos objetos dos contratos 048 e 049/SIURB/2012.

PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

Já em vigência. Portaria publicada em 31/05/2014.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Em sua manifestação a SIURB confirma que não tinha um gestor responsável e tomou as providências para acompanhamento do contrato, nomeando comissão com essa atribuição.

CONSTATAÇÃO 006

Alteração no quantitativo de Técnicos de Nível Superior Sênior, provocando aumento de 317% em relação às horas previstas no início do contrato.

Conforme informado pelos consórcios e confirmado com a medição de dezembro de 2013, para executar os dois contratos há um total de 183 profissionais, destes, 129 correspondem aos Técnicos de Nível Superior, sendo que 56 são Técnicos de Nível Superior Sênior. O custo por profissional Sênior para a PMSP, por mês é de R\$ 30.945,26 (valor atribuído nas medições considerando 21 dias úteis/8 horas por dia). O anexo VI, Cronograma Físico Financeiro (Permanência de Pessoal), no início dos contratos estabeleceu uma média mensal de 896 horas para os primeiros 12 meses para os Técnicos Superior Sênior. Considerando as medições de dezembro/13 e fevereiro/14 houve um aumento quantitativo expressivo nas horas atribuídas a este profissional ao longo da execução dos contratos. A média mensal ultrapassou 4.000 horas, apenas nos meses de dezembro/2013 e fevereiro/2014. Na readequação foram suprimidas as horas atribuídas a outros profissionais de nível superior, pleno, júnior e principalmente tecnólogos, além de outros itens constantes da planilha inicial. O quadro a seguir evidencia a evolução do quantitativo de horas atribuídas ao profissional em análise: Embora conste dos processos que esta readequação não afetaria os valores dos contratos, tal alteração provocou um aumento de R\$ 12.523.343,21, no código 01124, em relação ao valor atribuído no início dos contratos:

Contrato		Início do Contrato		Acumulado após 1ª Prorrogação		Acumulado após Readequação Novembro/13		Acréscimo após Readequação Novembro/13	
Consórcio	Vlr. Unit.	Qtde Horas	Valor com fator K (R\$)	Qtde Horas	Valor com fator K(R\$)	Qtde Horas	Valor com fator K(R\$)	Qtde Horas	Valor com fator K(R\$)
LHG	62,44	10.752	1.980.496,90	21.504	3.960.993,79	56.462	10.400.187,48	34.958	6.439.193,68
Cidade SP	61,97	10.752	1.965.589,25	21.504	3.931.178,50	54.785	10.015.328,03	33.281	6.084.149,53
Total		21.504	3.946.086,15	43.008	7.892.172,29	111.247	20.415.515,51	68.239	12.523.343,21

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Tendo em vista que os quantitativos atribuídos no início do contrato não são fixos, não há nada que impeça sua readequação de acordo com a demanda de serviços para que a Secretaria cumpra seu planejamento.

Em especial, cumpre-nos informar que a readequação foi necessária devido ao montante de trabalho, especialmente de cunho ambiental e de projetos, que exigiam profissionais de maior qualificação a fim de cumprir com as etapas previstas no Programa de Metas da nossa gestão.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Conforme já informado em algumas correspondências a este órgão de controle, estamos realizando readequações nesses contratos, buscando reduzi-los para os níveis inicialmente previstos, além de promover uma maior eficiência na alocação das horas dos profissionais alocados para atender SIURB.

Prazo de Implementação:

A redução nos contratos e a melhor alocação das horas dos profissionais já está em implantação e poderá ser visualizada nas próximas medições.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Os Anexos V - Orçamento SIURB e VI – Cronograma Físico Financeiro (Permanência de Pessoal) estabelecem o quantitativo de horas por profissional ao longo dos 12 meses de vigência dos contratos, bem como as respectivas categorias desses profissionais para realização dos serviços contratados. Ressalta-se que o item 11.4 do edital estabeleceu o seguinte quantitativo: 1 Coordenador Geral, 3 Coordenadores Setoriais e 2 Profissionais de Nível Sênior. Conforme subitem 11.4.5, estes profissionais deveriam ter vínculos profissionais com as empresas que formaram os consórcios.

Foi nessas condições que as licitantes se sagraram vencedoras do certame. Apesar da previsão no item 3.2 da possibilidade de adequação da quantidade de pessoal prevista em planilha, embora não cite quais profissionais estariam incluídos nessas alterações, alterar o quantitativo destes profissionais, implicaria no descumprimento ao subitem 11.4.5 do edital.

O artigo 55 da lei Federal 8.666/93 dispõe: São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: Inciso XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

RECOMENDAÇÃO

Para as próximas contratações, estimar corretamente o quantitativo de horas necessárias para cada profissional a fim de manter as condições estabelecidas no edital.

CONSTATAÇÃO 007

Justificativa de contratação não contempla a existência do quantitativo de profissionais no quadro da PMSP.

A SIURB, em resposta à nossa Solicitação de Auditoria, quanto à necessidade da contratação dos Consórcios, informou que as justificativas estão consubstanciadas no Termo de Referência do Edital (Anexo I). O termo de referência descreve apenas as atribuições das Divisões da SIURB e de forma genérica as atividades a serem desenvolvidas pelos Consórcios.

Conforme pesquisa no Portal da Transparência no Sítio da PMSP, atualizado em junho/2014, verifica-se que há 1.257 profissionais ativos em toda a Prefeitura de São Paulo das áreas de engenharia e arquitetura. Conforme valores disponibilizados, a média geral dos salários é de R\$ 7.500,87. Dentre os especialistas há 13 servidores que exercem o cargo de Subprefeito, cuja média salarial é de R\$ 21.161,00. A SIURB informou que dispõe de 121 profissionais Especialistas em Desenvolvimento Urbano. Destes, 10 estão afastados prestando serviços em outros Órgãos Municipais da Administração Indireta. O quadro a seguir demonstra esses quantitativos por enquadramento conforme tempo na carreira em toda PMSP.

Cargo	Qtd	Remuneração do Mês (R\$)	Demais Elementos da Remuneração (R\$)	Remuneração Bruta (R\$)	Média Bruta Mensal dos Salários (R\$)	Salários não Visualizados
ESP DESENVOLVIMENTO URBANO NÍVEL I (até 9 anos)	583	2.140.885,07	468.382,97	2.609.268,04	4.464,59	11
ESP DESENVOLVIMENTO URBANO NÍVEL II (acima de 9 até 16 anos e meio)	124	942.775,20	154.137,03	1.096.912,23	8.836,07	10
ESP DESENVOLVIMENTO URBANO NÍVEL III(acima de 16 anos e meio até 20 anos/S13 acima de 20 anos)	517	4.713.023,03	737.039,43	5.450.062,46	10.491,71	50
ENGENHEIRO AGRONOMO CLASSE I e II	3	41.797,28	3.440,30	45.237,58	15.079,19	0
ARQUITETO CLASSE I	23	195.332,04	26.259,84	221.591,88	9.628,43	6
ARQUITETO CLASSE II	7	93.057,56	9.257,35	102.314,91	14.616,42	0
Total	1257	8.126.870,18	1.398.516,92	9.525.387,10	7.500,87	77

Obs: Para cálculo da média foi excluída a quantidade de servidores cujos salários não foram disponibilizados no Portal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Os números mostram a quantidade ínfima de profissionais dessas áreas na Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras. Porém, trata-se de uma política de RH superior às competências da SIURB, tendo em vista que na PMSP quem determina as diretrizes de Recursos Humanos, dispondo, inclusive, sobre a quantidade de cargos e remuneração, é a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Providenciar conversa com SEMPLA, expondo os apontamentos da auditoria e buscar, conjuntamente, o aumento de cargos de engenheiro e arquitetos na SIURB, bem como a valorização da carreira e criação de concurso público.

Prazo de Implementação:

Reunião com SEMPLA já realizada. Autorizada inserção de recursos na proposta orçamentária de SIURB para 2015 para a realização de concurso público para os cargos de engenheiros e arquitetos.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Conforme informado, a SIURB está envidando esforços junto à SEMPLA, no sentido de adequar o quadro de engenheiros/arquitetos efetivos, o que certamente resultará no suprimento desses profissionais dentro do quadro de servidores da Secretaria.

CONSTATAÇÃO 008

Não implantação de Núcleos de Equipamentos de Informática pelas contratadas.

Conforme item 7 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, foram previstos Núcleos de Equipamentos de Informática, denominados NINFO, a serem disponibilizados pela contratada, compostos de equipamentos a serem instalados nas dependências da SIURB com software, serviços de manutenção e suporte técnico conforme seguem:

NINFO 01 – Destinado à implantação do Sistema de Informações Gerenciais, servindo de servidor e integrado aos demais equipamentos da SIURB;

NINFO 02 – Destinado à implantação do Sistema de Orçamento e Processamento de Medições, servindo de servidor e integrado aos demais equipamentos da SIURB;

NINFO 03 – Destinado a trabalhar como Estação Gráfica com plotter integrado aos demais equipamentos da SIURB.

O Termo de Referência define que os equipamentos dos NINFO 01 a 03, deverão ser doados à contratante no final dos contratos, juntamente com os sistemas desenvolvidos e as licenças dos softwares utilizados.

Em visita à SIURB, para conhecer os Núcleos de Informática, fomos informados que não foram implantados e não há integração entre a SIURB e os sistemas que os consórcios usam para executar os contratos.

Descrição	Previsto		
	1 ano	2 anos	c/ fator K
Consórcio Cidade (R\$)			
NINFO 01	8.914,00	17.828,00	52.592,60
NINFO 02	5.837,00	11.674,00	34.438,30
NINFO 03	78.961,00	157.922,00	465.869,90
Total R\$	93.712,00	187.424,00	552.900,80
Consórcio LBR/Hagaplan (R\$)			
NINFO 01	9.022,00	18.044,00	53.229,80
NINFO 02	5.908,40	11.816,80	34.859,56
NINFO 03	79.920,80	159.841,60	471.532,72
Total R\$	94.851,20	189.702,40	559.622,08
Total Geral R\$			1.112.522,88
Executado N01 -1 ano (Consórcio Cidade) R\$			17.219,15
Não executado R\$			1.095.303,73

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

Conforme o Termo de Referência, Anexo I do Edital, foram previstos Núcleos de Equipamentos de Informática, denominados NINFO, subdivididos em 1, 2 e 3. Ocorre que, até o presente momento, a SIURB só fez solicitação para instalação do NINFO 2. Os serviços referentes ao NINFO 1 e 3 ainda não foram solicitados, portanto, não foram prestados, tampouco foram pagos.

PLANO DE PROVIDÊNCIAS

Estamos avaliando a melhor maneira de solicitar os serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, tendo em vista os sistemas já existentes nesta secretaria e a escala de sistemas demandados.

Informamos ainda que estamos elaborando em conjunto com SEMPLA/PRODAM o Plano de Gestão de TIC da Secretaria, tendo em vista, especialmente, as disposições do Decreto nº 54.785, de 23 de janeiro de 2014.

Prazo de Implementação:

Plano de Gestão de TIC em andamento, buscando inserção no Plano Diretor Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDSTIC. Em andamento também a concepção de termo de referência, com novos paradigmas, para a nova licitação de serviços de Gerenciamento.

ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

Conforme informado, a Unidade está buscando soluções para solicitar os serviços de tecnologia da informação e comunicação, de acordo com suas necessidades.

ANEXO II – ESCOPO E METODOLOGIA

Escopo: Análise de processos de convênios celebrados com a entidade conveniente e respectivas prestações de contas de n°s:

- 2011-0.235.162-4 – Procedimento Licitatório
- 2012-0.121.765-9 – Procedimento Licitatório
- 2014-0.002.691-8 – Processo de Pagamento
- 2014-0.002.690-0 – Processo de Pagamento
- 2013-0.358.647-5 – Processo de Pagamento
- 2014-0.037.886-5 – Processo de Pagamento
- 2014.0.037.887-3 – Processo de Pagamento
- 2014-0.037.890-3 – Processo de Pagamento
- 2014-0.067.163-5 – Processo de Pagamento
- 2014-0.067.166-0 – Processo de Pagamento
- 2014-0.067.171-6 – Processo de Pagamento

Metodologia:

- a) análise de processos administrativos
- b) verificação processos de pagamentos (prestações de contas),
- c) conferência dos documentos originais
- e) verificação de execução do objeto
- f) visita aos Consórcios.

ANEXO III – TABELAS

Tabela A - Resumo Financeiro

DEMONSTRATIVO DOS VALORES PAGOS AOS CONSÓRCIOS DE 2012 a 2014						
Obs.	Empresas dos Consórcios	Empenhado R\$	Liquidado R\$	Pago R\$	Saldo a Liquidar R\$	Saldo a Pagar R\$
LHG = Lote 1 Processo Administrativo 2011-0.235.162-4	HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA CNPJ 06.237.944/0002-63	7.622.439,19	6.219.521,11	6.219.521,11	1.402.918,08	1.402.918,08
	GEOSONDA S/A SERV GEOT SOND E FUND CNPJ 60681749/0001-73	7.622.439,19	6.219.521,11	6.219.521,11	1.402.918,08	1.402.918,08
	LBR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ 01.573.246/0001-15	10.163.252,23	8.292.694,76	8.292.694,76	1.870.557,47	1.870.557,47
	Total	25.408.130,61	20.731.736,98	20.731.736,98	4.676.393,63	4.676.393,63
Cidade de São Paulo - Lote 2 Processo Administrativo 2012-0.121.765-9	COBRAPE CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREEND. CNPJ 58.645.219/0001.28	7.561.104,70	6.044.010,85	6.044.010,85	1.517.093,85	1.517.093,85
	GERIBELLO ENGENHARIA LTDA CNPJ 51.197.200/0001-17	7.561.055,06	6.043.961,21	6.043.961,21	1.517.093,85	1.517.093,85
	SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS SA CNPJ 33.386.210/000119	10.081.473,44	8.058.681,58	8.058.681,58	2.022.791,86	2.022.791,86
	Total	25.203.633,20	20.146.653,64	20.146.653,64	5.056.979,56	5.056.979,56
TOTAL DOS CONSÓRCIOS		50.611.763,81	40.878.390,62	40.878.390,62	9.733.373,19	9.733.373,19
Dados obtidos do Relatório de Transações por Credor - do Sistema orçamentário Financeiro - SOF - posição até 23/05/14						

Tabela B - Relação de Profissionais dos Consórcios que trabalham na SIURB

Consórcio LHG - Dezembro/2013						
Nº	Nome	Função	Área	Quant. Horas/ Mês	Valor/ Hora R\$	Total R\$
1	Luiz Fernando Galvão Andrade Simone	Coordenador Setorial	Planejamento	168	113,45	19.059,60
2	Alexandre Mussara	Nível Superior Sênior	Obras	168	62,44	10.489,92
3	Ana Lúcia da Silva Joaquim		Planejamento	168	62,44	10.489,92
4	Cassiano Pesce		Planejamento	168	62,44	10.489,92
5	Celso Fre Bolognini		Projetos	168	62,44	10.489,92
6	Elizabeth Maria de Freitas Ramos		Projetos	84	62,44	5.244,96
7	Fábio Cavalcante Angarita Silva		Planejamento	168	62,44	10.489,92
8	Gilberto De Moraes Sivieri		Projetos	147	62,44	9.178,68
9	Jacintho Roberto Ziccardi		Planejamento	168	62,44	10.489,92
10	Magdali Fahri de Oliveira		Planejamento	168	62,44	10.489,92
11	Micheal Maurice Warren		Planejamento	168	62,44	10.489,92
12	Paulo Martins Fagundes		Planejamento	168	62,44	10.489,92
13	Ricardo Lourenço Amaral		Planejamento	168	62,44	10.489,92
14	Ricardo Shiguero Hayashi		Obras	126	62,44	7.867,44
15	Sergio Suster		Planejamento	168	62,44	10.489,92
16	Clayton Carlos do Carmo		Nível Superior Pleno	Planejamento	168	46,13
17	Andre Luis Silverio Feliciano	Nível Superior Junior	Obras	168	32,14	5.399,52
18	Carolina Scherrer Malaman		Apoio Logístico	168	32,14	5.399,52
19	Dayane Tozette		Projetos	168	32,14	5.399,52
20	Gisele Gonçalves Maciel		Projetos	168	32,14	5.399,52
21	Gislaine Teixeira Dos Santos		Projetos	168	32,14	5.399,52
22	Keidi Camargo		Projetos	168	32,14	5.399,52
23	Elisabete Luiza Rosseto Matueda	Técnico Nível Médio	Projetos	168	24,4	4.099,20
24	Mayara Silva Cardoso De Paula		Planejamento	168	24,4	4.099,20
25	Naiara Bustilho Bocchi		Projetos	168	24,4	4.099,20
26	Pablo Henrique Ferreira Soares		Obras	168	24,4	4.099,20
27	Mauricio De Cerqueira Cesar	Tecnólogo	Planejamento	168	25,11	4.218,48
28	Berenice Da Costa Rocha Vilar Lemos	Secretária Junior	Projetos	168	15,47	2.598,96
Total Referente ao Salário Nominal						220.101,00
Acréscimo do Fator Multiplicador K2 - Relativo as Despesas Indiretas = 19,85%						43.690,05

Consórcio Cidade de SP - Dezembro/2013						
Nº	Nome	Função	Área	Qtd Horas Mês	Valor/Hora R\$	Total R\$
1	Adelina Desiderio Monte	Nível Superior Sênior	Projeto	152	61,97	9.419,44
2	Daniella Bertini Ferreira		Planejamento	152	61,97	9.419,44
3	Flavio Vecchiatto Galletti		Projeto	152	61,97	9.419,44
4	José Leopoldo Pugliese		Planejamento	152	61,97	9.419,44
5	Luiz Fernando Pires Guilherme		Projeto	152	61,97	9.419,44
6	Ricardo de Brito Luppi		Planejamento	152	61,97	9.419,44
7	Virginia Santos Lisboa		Planejamento	152	61,97	9.419,44
8	Vitor Antonio Cestari Filho		Planejamento	48	61,97	2.974,56
9	Wilson Andreotti		Planejamento	152	61,97	9.419,44
10	Bruna M. Rocha Ferreira A. Lopes	Nível Superior Pleno	Planejamento	152	46,79	7.112,08
11	Jefferson Silva de Sampaio		Planejamento	152	46,79	7.112,08
12	José Roberto Leone		Planejamento	152	46,79	7.112,08
13	Liliane Barreto dos Santos		Planejamento	152	46,79	7.112,08
14	Marcelo Pereira Berloff		Planejamento	152	46,79	7.112,08
15	Tatiana Sayuri Jo	Planejamento	152	46,79	7.112,08	
16	Charbel Choumar	Nível Superior Junior	Planejamento	152	32,09	4.877,68
17	Iris Maria de Oliveira		Projeto	152	32,09	4.877,68
18	Katarina Delena Pombo		Planejamento	152	32,09	4.877,68
19	Natália Bilate Sbrano		Projeto	152	32,09	4.877,68
20	Paula Santana da Silva		Projeto	152	32,09	4.877,68
21	Rafael Marques Máximo		Projeto	152	32,09	4.877,68
22	Wimerson Sanches Bazan	Projeto	152	32,09	4.877,68	
23	Helenita A. Kielius Janetzko	Técnico - Nível Médio	Projeto	152	24,24	3.684,48
24	Jeferson Thomaz dos Santos		Planejamento	152	24,24	3.684,48
25	Odair Zacarias de França		Projeto	152	24,24	3.684,48
26	Renata Fornaciari		Obras	152	24,24	3.684,48
27	Mariana Cristina Almeida Ribeiro	Tecnólogo	Planejamento	152	24,84	3.775,68
28	Maria Cecilia Paiva	Secretária Júnior	Planejamento	152	15,3	2.325,60
29	Valdi Martins	Topógrafo	Obras	152	23,94	3.638,88
Total referente ao salário nominal						170.204,96
Acréscimo do Fator multiplicador K2 - relativo as despesas Indiretas = 19,85%						33.785,68
Total Geral dos Consórcios referente o fator multiplicador K2						77.475,73

Tabela C1 - Comprovação de Experiência

Consórcio LHG	Tempo em anos		Custo mensal Sênior (R\$)				Enquadramento AUDI - Pleno (R\$)		Diferença medição	
	Consórcio	AUDI	Horas pagas		Total Cobrado com fator k 2,95		Valor Apurado		dez/13	fev/14
			dez/13	fev/14	dez/13	05/fev/14	dez/13	fev/14		
ANA LÚCIA DA SILVA JOAQUIM (*)	21	12	168	160	30.945,26	29.471,68	22.862,03	21.773,36	8.083,24	7.698,32
CAROLINA SCHEFFER LONGATO FARO (*)	13	11	168	160	30.945,26	29.471,68	22.862,03	21.773,36	8.083,24	7.698,32
CASSIANO PESCE (*)	33	13	168	160	30.945,26	29.471,68	22.862,03	21.773,36	8.083,24	7.698,32
JOÃO FRANCISCO CLEMENTE (*)	13	10	168	160	30.945,26	29.471,68	22.862,03	21.773,36	8.083,24	7.698,32
MÁRCIO SANTANA DOS SANTOS (*)	11	11	168	160	30.945,26	29.471,68	22.862,03	21.773,36	8.083,24	7.698,32
RICARDO LOURENÇO AMARAL(*)	13	13	168	160	30.945,26	29.471,68	22.862,03	21.773,36	8.083,24	7.698,32
VIVIANE BITTENCOURT VIANA (*)	7	5	168	160	30.945,26	29.471,68	22.862,03	21.773,36	8.083,24	7.698,32
Soma					216.616,85	206.301,76	160.034,20	152.413,52	56.582,65	53.888,24
Soma dos que não comprovaram o tempo de Experiência					422.918,61		312.447,72		110.470,89	
FÁBIO CAVALCANTE ANGARITA SILVA (*)			168		30.945,26		0,00	0,00	30.945,26	
MAGDALI FAHRI DE OLIVEIRA (*)			168		30.945,26		0,00	0,00	30.945,26	
MICHEAL MAURICE WARREN (*)			168		30.945,26		0,00	0,00	30.945,26	
NANCY CAVALLETE (**)				160	-	29.471,68	0,00	0,00	-	29.471,68
Soma					92.835,79	29.471,68	-	-	92.835,79	29.471,68
Soma dos que não comprovaram a qualificação Técnica de Engenharia e Arquitetura					122.307,47		-		122.307,47	
MAURÍCIO JOSÉ DE SOUZA(**)	10	0		160	-	29.471,68	0,00	0,00	0,00	29.471,68
DOUGLAS FURTUOSO (**)	14	0		160	-	29.471,68	0,00	0,00	0,00	29.471,68
ROBERTO DE FREITAS ZAGO (**)	28	0		12	-	2.210,38	0,00	0,00	0,00	2.210,38
AIRTON BRITO (**)	27	0		120	-	22.103,76	0,00	0,00	0,00	22.103,76
LIZETE LARANJEIRA (**)	33	0		80	-	14.735,84	0,00	0,00	0,00	14.735,84
LEONARDO CALLEJA ROJAS (**)	24	0		160	-	29.471,68	0,00	0,00	0,00	29.471,68
Soma						127.465,02	0,00	0,00	0,00	127.465,02
Soma dos que não apresentaram Currículos					127.465,02		-		127.465,02	
TOTAL GERAL					672.691,10		312.447,72		360.243,38	
(*) Medição Dezembro/2013										
(**) Medição fevereiro/2014										
Na análise dos currículos foram consideradas como experiência, para fins de contagem de tempo, as atividades desenvolvidas pelos profissionais pertinentes às áreas de Engenharia ou Arquitetura, contando-se como válido o tempo de trabalho após a conclusão da graduação nestas áreas.										
Custo Hora Engenheiro Sênior R\$ 62,44 (Mais de 15 anos de experiência)										
Custo Hora Engenheiro Pleno R\$ 46,13 (De 5 a 15 anos de experiência)										

Tabela C2 - Comprovação de Experiência

Consórcio Cidade de SP	Tempo em anos		Custo mensal Sênior (R\$)				Enquadramento AUDI - Valor Apurado (R\$)			Diferença medição	
	Consórcio	AUDI	Horas pagas		Total Cobrado com fator k 2,95		Pleno dez/13	Junior dez/13	Pleno dez/14	dez/13	fev/14
			dez/13	fev/14	dez/13	05/fev/14					
ROGÉRIO GAVA DE OLIVEIRA (*)	15	12	152	160	27.787,35	29.249,84	20.980,64		22.084,88	6.806,71	7.164,96
CARLOS WIECK (*)	12	10	152		27.787,35		20.980,64			6.806,71	-
DANIELLA BERTINI FERREIR (*)	6	0	152	160	27.787,35	29.249,84			0,00	27.787,35	29.249,84
JOSÉ LEOPOLDO PUGLIESE (*)	7	7	152	160	27.787,35	29.249,84	20.980,64		22.084,88	6.806,71	7.164,96
LAÉRCIO FRANCISCO ALVES (*)	14	13	152	160	27.787,35	29.249,84	20.980,64		22.084,88	6.806,71	7.164,96
LAURA ROCHA DE C. LOPES (*)	7	6	112		20.474,89		15.459,42			5.015,47	-
PABLO BETHONICO (*)	9	7	152		27.787,35		20.980,64			6.806,71	-
RODRIGO PACHECO (*)	3	3	152		27.787,35			14.389,16		13.398,19	-
TELMA NISHIMURA CARVALHO (*)	6	6	152	160	27.787,35	29.249,84	20.980,64		22.084,88	6.806,71	7.164,96
ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (**)	10	6		160	-	29.249,84	-		22.084,88	-	7.164,96
ROSELI APARECIDA DE LIMA (**)	12	10		160	-	29.249,84	-		22.084,88	-	7.164,96
GUILHERME GURIAN CASTANHO (**)	10	7		160	-	29.249,84	-		22.084,88	-	7.164,96
Soma					242.773,67	233.998,72	141.343,23	14.389,16	154.594,16	87.041,28	79.404,56
Soma dos que não comprovaram o tempo de Experiência						476.772,39			310.326,55		166.445,84
FERNANDA MACHADO MARTINS (*)			112		20.474,89	-	0,00	0,00	0,00	20.474,89	-
SUELI HARUMI KAKINAMI (*)			152		27.787,35	-	0,00	0,00	0,00	27.787,35	-
WALTER SÉRGIO DE FARIA (*)			152		27.787,35	-	0,00	0,00	0,00	27.787,35	-
WILSON ANDREOTTI (*)			152		27.787,35	-	0,00	0,00	0,00	27.787,35	-
CINTIA MARTINS IGUE BITU (**)				160	-	29.249,84	0,00	0,00	0,00	-	29.249,84
MÔNICA PINHEIRO DA COSTA (**)				64	-	11.699,94	0,00	0,00	0,00	-	11.699,94
Soma					103.836,93	40.949,78	0,00	0,00	0,00	103.836,93	40.949,78
Soma dos que não comprovaram qualificação Técnica de Engenharia/Arquitetura						144.786,71			0,00		144.786,71
TOTAL GERAL						621.559,10			310.326,55		311.232,55
(*) Medição dezembro/2013											
(**) Medição fevereiro/2014											
Na análise dos currículos foram consideradas como experiência, para fins de contagem de tempo, as atividades desenvolvidas pelos profissionais pertinentes às áreas de Engenharia ou Arquitetura, contando-se como válido o tempo de trabalho após a conclusão da graduação nestas áreas.											
Custo hora Engenheiro Sênior R\$ 61,97 (Mais de 15 anos de experiência)											
Custo hora Engenheiro Pleno R\$ 46,79 (De 5 a 15 anos de experiência)											
Custo hora Engenheiro Pleno R\$ 32,09 (Até 5 anos de experiência)											

Tabela D - Engenheiros/Arquitetos Sênior dos Consórcios que não constam nos Registros da GFIP

Consórcio	Nome	Qtd. Horas	Vr. Hora sem Fator K R\$	Salário Nominal R\$	
LHG Lote 1 - Fevereiro/2014	Aiton Brito	120	62,44	7.492,80	
	Alexandre Mussara	160	62,44	9.990,40	
	Ana lúcia da Silva Joaquin	160	62,44	9.990,40	
	Carolina Scheffer Longato Faro	160	62,44	9.990,40	
	Cassiano Pesce	160	62,44	9.990,40	
	Celso Fre Bolognini	160	62,44	9.990,40	
	Celso Yoshimitsu	160	62,44	9.990,40	
	Elizabeth Maria de Freitas Ramos	80	62,44	4.995,20	
	Fábio Cavalcante Angarita Silva	160	62,44	9.990,40	
	Gilberto de Moraes Sivieri	100	62,44	6.244,00	
	Jacinto Roberto Ziccardi	160	62,44	9.990,40	
	João Francisco Clemente	160	62,44	9.990,40	
	Jose Francisco Rocha	160	62,44	9.990,40	
	Lisete Laranjeira	80	62,44	4.995,20	
	Magdali Fahri de Oliveira	160	62,44	9.990,40	
	Márcio Santana dos Santos	160	62,44	9.990,40	
	Maria Helena Braga Brasil	80	62,44	4.995,20	
	Micheal Maurice Warren	160	62,44	9.990,40	
	Nancy Cavallette	160	62,44	9.990,40	
	Paulo Martins Fagundes	160	62,44	9.990,40	
	Ricardo Lourenço Amaral	160	62,44	9.990,40	
	Ricardo Shiguero Hayashi	120	62,44	7.492,80	
	Sergio Suster	160	62,44	9.990,40	
	Theodomiro Mario Losso	160	62,44	9.990,40	
	Viviane Bittencourt Viana	160	62,44	9.990,40	
	Wagner Garcia de Oliveira	160	62,44	9.990,40	
	Subtotal R\$				236.023,20
Fator K1 = 99,24% R\$				234.229,42	
TOTAL R\$				470.252,62	
Consórcio Cidade de SP Lote 2 - Fevereiro/2014	Adriano de Oliveira Silva	160	61,97	9.915,20	
	André Barufi	160	61,97	9.915,20	
	Boris Buhner	160	61,97	9.915,20	
	Cintia Martins Igue Bitu	160	61,97	9.915,20	
	Flávio Pinheiro	88	61,97	5.453,36	
	Flavio Vecchiato Galletti	160	61,97	9.915,20	
	Guilherme Gurian Castanho	160	61,97	9.915,20	
	José Leopoldo Pugliese	160	61,97	9.915,20	
	Nailson Elias da Silva	96	61,97	5.949,12	
	Roberto Noboru Mogami	160	61,97	9.915,20	
	Roseli Aparecido de Lima	160	61,97	9.915,20	
	Telma Nishimura Carvalho	160	61,97	9.915,20	
	Valter dos Santos Palmeira	160	61,97	9.915,20	
	Virginia Santos Lisboa	160	61,97	9.915,20	
	Subtotal R\$				130.384,88
	Fator K1 = 99,24% R\$				129.393,95
	TOTAL R\$				259.778,83

Tabela E - Taxas de Encargos Sociais nos Custos de Projetos (Extraído Página Siurb)**Mensalistas - H 40**

A	ENCARGOS SOCIAIS BÁSICOS (%)	
A 1	Previdencia Social	20,00
A 2	FGTS	8,00
A 3	Salário Educação	2,50
A 4	SESI	1,50
A 5	SENAI	1,00
A 6	SEBRAE	0,60
A 7	INCRA	0,20
A 8	Seguro contra risco e acidente de trabalho (INSS)	3,00
A 9	SECONCI	1,00
Total do Grupo A		37,80 %
B	ENCARGOS QUE RECEBEM INCIDÊNCIA DE A (%)	
B 1	13.º Salário	12,65
B 2	Férias	16,87
B 3	Faltas Abonadas Legalmente	0,84
B 4	Aviso Prévio	1,04
B 5	Auxílio Enfermidade	0,27
B 6	Licença Paternidade	0,28
Total do Grupo B		31,96 %
C	ENCARGOS QUE NÃO RECEBEM INCIDÊNCIA GLOBAL DE A (%)	
C 1	Depósito por despedida sem justa causa	5,36 %
C 2	Indenização Adicional (Lei 7.238 / 84)	1,05 %
Total do Grupo C		6,41 %
D	REINCIDÊNCIAS	
D 1	Reincidência de A sobre B	12,08 %
Total do Grupo D		12,08 %
E	COMPLEMENTOS	
E1	vale refeição	9,01
E2	vale transporte	1,99
E3	seguro de vida coletivo	
Total do Grupo E		11,00 %
TOTAL DOS ENCARGOS		99,24 %